



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.359, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, com o objetivo de fomentar deduções fiscais em projetos culturais realizados nos Estados onde as pessoas jurídicas são tributadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-572/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, com o objetivo de fomentar deduções fiscais em projetos culturais realizados nos Estados onde as pessoas jurídicas são tributadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

.....

§ 6º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total das deduções previstas nesta Lei deve pertencer a projetos executados integralmente no Estado onde a pessoa jurídica está sujeita à tributação.

§ 7º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, no caso de pessoas jurídicas que possuam sedes ou filiais em mais de um Estado,



LexEdit  
\* C D 2 4 1 8 8 9 5 3 2 9 0 0 \*



a proporção do valor total das deduções destinadas será determinada em conformidade com a parcela de tributação correspondente a cada Estado.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo garantir que os recursos incentivados pela Lei Rouanet sejam empregados de forma mais equitativa em todo o território nacional. Atualmente, observa-se uma concentração desses recursos em determinadas regiões, em detrimento de outras. Com a aprovação desta Lei, espera-se fomentar a cultura em todas as regiões do país, valorizando a diversidade e a pluralidade cultural brasileira.

Dados fornecidos pelo Ministério da Cultura mostram que, no período compreendido entre janeiro e julho de 2023, 54% dos recursos obtidos por meio da Lei Rouanet foram concentrados na região Sudeste, enquanto que 25% foram destinados à região Sul do país. Em contraste, as regiões Norte e Nordeste absorveram respectivamente 2,3% e 13% dos referidos recursos.

Essa concentração geográfica dos recursos da Lei Rouanet não reflete a rica diversidade cultural brasileira, que se estende de norte a sul do país. É fundamental que todas as regiões do Brasil, com suas especificidades culturais, sejam contempladas de maneira justa e equitativa pelos recursos da Lei Rouanet. O próprio secretário nacional de Economia Criativa e Fomento Cultural, Henilton Menezes, em reportagem para o jornal O Globo, admitiu que existe uma desigualdade geográfica “histórica” na distribuição do incentivo previsto na lei.

Não é justo nem razoável que empresas localizadas no Amazonas invistam 100% das deduções em projetos executados integralmente em São Paulo. Nesse sentido, este Projeto de Lei visa incentivar que, no mínimo, 50% do valor das deduções fiscais seja destinado a projetos culturais realizados nos estados onde as pessoas jurídicas são tributadas. Isso significa que uma empresa com sede ou filial no Amazonas, por exemplo, seria incentivada a destinar uma parcela significativa de



\* c d 4 1 8 8 9 5 3 2 9 0 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

suas deduções fiscais para projetos culturais realizados no próprio estado, contribuindo para a geração de emprego e renda, bem como para o fomento cultural regional.

Essa medida tem o potencial de fomentar a cultura regional, valorizar artistas e produtores culturais da região, e contribuir para o desenvolvimento cultural e socioeconômico do estado. Além disso, pode incentivar a descentralização dos recursos da Lei Rouanet, contribuindo para uma distribuição mais justa e equilibrada desses recursos em todo o país.

Reafirmamos, portanto, a importância deste Projeto de Lei para a promoção da equidade na cultura. Esta Lei otimizará a eficácia da Lei e corrigirá distorções admitidas explicitamente pelo Executivo, com a promoção de uma distribuição mais equitativa dos recursos, fortalecendo o apoio à cultura em âmbito nacional.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **AMOM MANDEL**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241889532900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



LexEdit  
\* C D 2 4 1 8 8 9 5 3 2 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

**FIM DO DOCUMENTO**